

PROCESSO N.º : 2018000176
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei complementar nº 13,
de 22 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 187, de 22 de janeiro de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 13, de 22 de dezembro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando os seguintes dispositivos:

1. o inciso II do art. 5º;
2. os arts 12 e 13;
3. o § 1º do art. 16;
4. o § 1º do art. 18;
5. o art. 22 e seus §§ 1º e 2º;
6. os arts. 23 ao 26;
7. os arts. 27 ao 31;
8. o art. 35 e seu § 1º;
9. o inciso I do art. 37.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de

Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

A propositura estabelece a composição e as funções de interesse comum da respectiva Região Metropolitana, bem como estrutura da governança interfederativa integrada pelo Conselho de Desenvolvimento, Câmaras Técnicas Setoriais, Conselhos Consultivos Setoriais e órgãos e entidades públicas estaduais, municipais ou metropolitanas aos quais o Conselho de Desenvolvimento delegar atribuições.

Também, cria o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (FDRMG), de natureza pública, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas referentes às funções públicas de interesse comum.

O veto parcial foi oposto em relação à emenda que alterou o projeto apresentado, sob o fundamento de que *“a criação de Região Metropolitana em si não se insere no campo das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 25, § 3º, CF/88). Por outro lado, a criação da governança interfederativa termina por impactar na organização do Poder Executivo Estadual.”* Menciona, ainda, que *“A princípio, a criação de uma entidade pública, nos moldes dos arts. 5º, II, e 12, §1º, do autógrafo em tela interfere com a organização administrativa do Poder Executivo, o que implica violação ao princípio da separação de poderes (arts. 2º e 61, § 1º, “e”, da CF/88). Vale dizer, a efetiva criação e instalação do Instituto de Planejamento Metropolitano depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de cada membro da RMG.”*

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

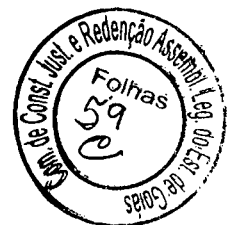
Em relação aos arts. 5º, II; 12 e 13; § 1º do art. 18; art. 22 e seus §§ 1º e 2º a Governadoria argumenta que a criação de Instituto de Planejamento Metropolitano interfere na separação dos poderes e que depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de cada membro da Região Metropolitana de Goiânia.

Diferentemente do que foi argumentado pela Governadoria do Estado, a criação de entidade de governança interfederativa não se confunde, absolutamente, com a iniciativa privativa dos Chefes do Poder Executivo.

Primeiramente, é patente que a região metropolitana é uma solução administrativa que busca homogeneidade de soluções para as demandas comuns decorrentes da aglomeração urbana que dela decorre.

Assim, a criação de entidade de interfederativa, como o próprio nome já diz, é de natureza *sui generis*, e, como tal, não se submete à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Envolve, por certo, o interesse de toda a população afetada pelos efeitos da aglomeração dos municípios que compõe a região metropolitana. Desse contexto, conclui-se que **a iniciativa parlamentar é plenamente aplicável à matéria**, já que a função típica do Poder Legislativo é justamente a de gerar as leis para atender as demandas sociais.



Ademais, exigir que a criação de uma entidade interfederativa demande a iniciativa de cada Chefe do Poder Executivo Municipal não é razoável e contraria a própria Constituição Federal, que dispôs em seu art. 25, § 3º, que cabe aos Estados Federados instituir regiões metropolitanas mediante lei complementar para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

E não foi por acaso que o Constituinte originário estabeleceu esta competência aos Estados, mas sim pelo fato de que **a região metropolitana é um fenômeno que envolve vários municípios, o que demanda disciplina geral, supramunicipal.**



Se para isso fosse necessária uma lei municipal para cada município integrante, conforme apontado na mensagem de veto, a razão de ser da região metropolitana deixaria de existir, já que a ação coordenada ficaria seriamente comprometida.

Com essas considerações, **afastamos o veto em relação aos arts. 12 e 13; § 1º do art. 18; art. 22 e seus §§ 1º e 2º**, uma vez que a matéria referente à entidade de gestão interfederativa se insere perfeitamente na iniciativa parlamentar.

Acerca do veto ao § 1º do art. 16, argumentou-se, na mensagem de veto, que a redação se mostra incongruente, pois a execução do serviço de saneamento básico deveria ser integrada no âmbito da governança interfederativa.

Ocorre que **o dispositivo está perfeitamente harmonizado com a governança interfederativa**, pois o *caput* do art. 16 deixa claro que o Sistema Metropolitano de saneamento é o conjunto organizado e coordenado no espaço territorial da Região Metropolitana de Goiânia, o que não deixa dúvidas acerca da execução no âmbito do CODEMETRO.

Dessa maneira, **rejeito o veto ao § 1º do art. 16 do autógrafo.**

Houve, ainda, o veto dos artigos 23, 24 e 25, sob a justificativa de que existem discrepâncias sutis na redação capazes de alterar o seu sentido e alcance. Todavia, os dispositivos citados estão em conformidade com o Estatuto da MetrÓpole e objetivam a compatibilizar e harmonizar a interpretação dos artigos do autógrafo à legislação federal.

Sobre os planos setoriais locais, diferentemente do que foi alegado na mensagem de veto, não interfere nas matérias de competência exclusiva dos Municípios. Isso porque, **o próprio Estatuto da Metrópole, art. 6º IV estabelece a observância das peculiaridades regionais e locais** como princípio da governança interfederativa.

Portanto, **não se sustentam os vetos aos artigos 23, 24, 25 e 26.**

Houve, também, o veto do art. 37, I do autógrafo, que revogava o art. 1º e o seu § 1º da Lei Complementar nº 27 sobre a justificativa de que esse dispositivo registra o momento histórico da criação da região metropolitana de Goiânia.

2 Não há como concordar com esse argumento. Primeiramente, a prevalecer a vigência do dispositivo, **ter-se-ia dois dispositivos com redação diferente disciplinando a mesma matéria**, algo completamente desconforme com a técnica legislativa. Ademais, o momento histórico de criação da região metropolitana de Goiânia continua preservado, pois a ementa da Lei Complementar nº 27 não foi alterada.

Assim, **resta insustentável o veto ao art. 37, I.**

Surpreendentemente foram vetados os artigos 27 a 31 que tratam dos meios de controle social sob a justificativa de que já está contemplado no CODEMETRO e na legislação que trata do acesso à informação pública.



Os meios de controle social são uma exigência do art. 5º, IV do Estatuto da Metrópole:

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I – os Municípios que integram a unidade territorial urbana;

II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

III – a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e

IV – os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum.

Ademais, diferentemente do alegado, as instâncias consultivas em nada se confundem com os meios de controle social.

Isso é comprovado pelo fato de que o Estatuto da Metrópole exigiu a organização pública com funções técnico-consultivas na estrutura básica da governança interfederativa no art. 8º:

Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I – instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III – organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Portanto, improcede o veto aos artigos 27 a 31.

Da mesma maneira o veto ao art. 35 não se sustenta.

Esse dispositivo permite que subsistam contratos de concessão, delegação, subdelegação e permissão vigentes, exatamente pelo fato de que os serviços públicos deles decorrentes não podem ser repentinamente interrompidos pelo evidente prejuízo à sociedade.

Também, seu § 1º excepciona a adesão dos municípios ao modelo de gestão metropolitana quando inexistir interdependência operacional da infraestrutura, o que preserva a autonomia municipal.

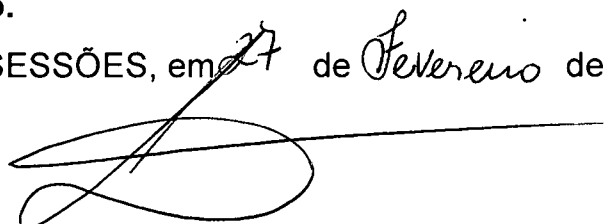
Por isso, improcede o veto ao art. 35, § 1º.

Assim, tendo em vista que os artigos vetados se compatibilizam com o interesse público, entendemos razoável a rejeição do veto.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em *27* de *Fevereiro* de 2018.



Deputado LINCOLN TEJOTA

Relator

ela/dep